



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Procedimentos Licitatórios

### Comissão Permanente de Licitação

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2022

PROCESSO Nº 8282/2022

#### ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DA UNIDADE ESCOLAR NO BAIRRO JARDIM IPANEMA PELO PROGRAMA PAINSP DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**

Aos 13 (treze) dias do mês de outubro do ano de 2022, às 10h20min, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 08/09/22, via e-mail, por **FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.319.608/0001-95, com sede na rua Portugal, 185, Jd. São José, Suzano-SP, CEP: 08695-155, referente a Concorrência Pública em epígrafe.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 8666/1993, em seu artigo 41, dispõe:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.*

*§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.”*

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 41 e, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

#### DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnant alega que a descrição de alguns itens na planilha estariam incompletos e impossibilitariam a quantificação e consequente formulação de propostas.

É a apertada síntese dos fatos.

#### DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A presente Impugnação foi recebida e seu teor foi encaminhado para a Secretaria Municipal de Obras Públicas, considerando que se tratava de itens referentes a planilha de custos da obra em questão.

Após a devida análise, a SMOP retornou com o Relatório do Orçamento de Obras, Relatório do Orçamento de Obras e a Tabela de Composição, documentos estes oriundos da Fundação de Desenvolvimento para a Educação do Estado de São Paulo.

Desta feita, para que sejam atendidos os princípios da isonomia, publicidade, igualdade, legalidade e busca pela proposta mais vantajosa, os citados relatórios serão disponibilizados como anexos ao edital quando da sua republicação, atendendo dessa maneira a aplicação da súmula 473 do STF, assistindo razão à Impugnante.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Procedimentos Licitatórios*

*Comissão Permanente de Licitação*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

---

## DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Comissão Permanente de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hicaro L. Alonso  
*Presidente*

Fernando J. A. de Campos  
*Membro*

Leticia G. C. Paschoalino  
*Membro*